



AVISO

PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO –

Projeto de Portaria que Estabelece as regras técnicas de reprodução da versão setorial «carne regional» da marca «Produto da Madeira», bem como as condições aplicáveis às diferentes formas da sua utilização

O novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que entrou em vigor a 8 de abril de 2015, veio estabelecer o procedimento do regulamento administrativo, bem como o dever de se publicitar o início do procedimento com vista a possibilitar a constituição como interessados e a apresentação de contributos pelos cidadãos no âmbito da elaboração de projetos de regulamentos ou projetos de alteração/revisão de regulamentos.

Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do CPA, consagra-se que o início do procedimento é publicitado na internet, no sítio institucional da entidade pública, com indicação do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da forma como se pode processar a constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento.

Na Região Autónoma da Madeira (RAM), a atividade pecuária remonta à origem do povoamento das ilhas da Madeira e do Porto Santo, naturalmente indissociável à instalação e ao seu devir civilizacional, como motor da conquista dos territórios, seja como meio de transporte e força de trabalho, seja como fonte indispensável à alimentação e conforto das populações locais.

De todos os animais, o papel dos bovinos foi desde sempre fundamental na economia insular, estando a sua importância patente na nomenclatura de vários locais, como são exemplo o Vale do Touro (ilha do Porto Santo), a Achada da Vaca, a Ribeira da Vaca, e os sítios da Malhada e do Moreno (ilha da Madeira).

Se é certo que as ilhas da Madeira e do Porto Santo, à partida e por constrangimentos naturais incontornáveis, não oferecem as condições ideais para o desenvolvimento da atividade pecuária, principalmente dada a grande necessidade de espaços agroflorestais e os elevados custos que há que suportar para a produção forraginosa e dos cereais indispensáveis a uma conveniente alimentação dos gados e outros efetivos pecuários, ainda assim, apresentam fatores favoráveis à produção animal.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Entre esses fatores favoráveis destacam-se: a insularidade, como condição facilitadora da proteção sanitária dos efetivos; a garantia de escoamento dos produtos primários do setor pecuário de produção local, que não chegam para assegurar o abastecimento da elevada densidade da população madeirense e portosantense e do grande número de turistas que anualmente visitam as ilhas; o desenvolvimento de produtos com características organolépticas especiais, como de novas técnicas de preparação (a “carne maturada”, por exemplo) para a confeção de especialidades gastronómicas madeirenses (como a “espetada” e a “carne vinha d'alhos” por exemplo); o aproveitamento de fontes de alimento não utilizadas diretamente pelo homem (entre outros exemplos, vegetais da flora herbácea da RAM, e os subprodutos de outras produções agrícolas como as da banana e da cana-de-açúcar); o constituir uma mais-valia para o mundo rural, melhorando o rendimento dos criadores e fixando as suas populações; o forte contributo como complemento da economia familiar; a diminuição da dependência externa em carne e outros produtos primários do setor pecuário; o clima ameno, sem grandes oscilações térmicas, para a produção extensiva; a manutenção dos “palheiros” como meio tradicional de detenção e criação de animais domésticos, desde que satisfeitas as novas exigências de bem-estar animal; a preservação da paisagem com o consequente impacto positivo no turismo; a existência de técnicos especializados, com formação adequada para orientar e apoiar as explorações; a disponibilização de ajudas financeiras da União Europeia e regionais para promover a sustentabilidade do setor.

Para o desenvolvimento do setor pecuário da RAM, o Governo Regional tem adotado um vasto conjunto de medidas, destacando-se, entre outras, o forte impulso conferido aos processos de licenciamento das explorações, a adequação das condições de produção à realidade local, designadamente no que se refere à “detenção caseira”, como um notório reforço das medidas de bem-estar animal e de controlo sanitário das diferentes espécies animais e também a pela revitalização da Estação Zootécnica da Madeira (EZM), onde foi implementado um modelo produtivo eficiente, transponível para as explorações pecuárias regionais, que produz para recria, animais de qualidade, adaptados às especificidades da típica exploração madeirense e que assegure um meio de garantir a sustentabilidade das explorações agrícolas, através do aproveitamento dos resíduos pecuários e da otimização dos recursos alimentares locais, nomeadamente dos subprodutos da agricultura.

Considerando que a criação dos animais e a produção de carne num território específico, bem delimitado, no qual existe uma tradição secular e um reconhecimento generalizado de produtos





suficientemente estáveis e constantes, são factos mais que justificativos para que se possa afirmar com a devida convicção se estar em presença de carnes com cariz regional, ou seja, específicas da RAM, através da Resolução n.º 308/2018, de 23 de maio, o Conselho do Governo Regional decidiu mandar o Secretário Regional responsável pela área da agricultura para desenvolver a necessária tramitação com vista à publicação da Portaria que estabelecesse a criação da marca «carne regional».

Paralelamente foi possível verificar que desde a criação da marca «Produto da Madeira», através do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, foram muitos os produtores agrícolas, agroalimentares e artesanais madeirenses, incluindo da produção primária, do comércio retalhista e dos produtos transformados à base de carne que aderiram ao seu uso, verificando-se também que no último inquérito realizado aos consumidores madeirenses, em 2018, foi possível demonstrar que a marca está completamente consolidada e que é reconhecida por mais de 97 % dos inquiridos, apresentando uma procura privilegiada junto de consumidores e de distribuidores locais, e também externos, dos produtos abrangidos.

Assim, considerou-se de todo o interesse que a nova marca «carne regional», fosse criada sob a chancela da marca «Produto da Madeira» (prescindindo-se da criação da igualmente prevista marca «carne regional extra», para evitar confusões associadas às categorias de qualidade), enquadrando-se este propósito na reestruturação já aquilatada do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março.

Importa também referir que, principalmente desde o início da crise pandémica da COVID-19, os consumidores europeus, e os madeirenses e portosantenses em particular, estão cada vez mais atentos às questões ambientais, sociais, éticas e de saúde pública pelo que, mais do que nunca, prezam o valor dos alimentos. Mesmo à medida que as sociedades se tornam mais urbanizadas, desejam sentir-se mais próximos dos produtores dos alimentos que consomem. Querem alimentos frescos, menos transformados, de tradicionalidade garantida e obtidos de forma sustentável porque permitem: minorar o desperdício alimentar; reduzir a sua pegada ambiental e climática, reforçando a sua resiliência; assegurar a segurança alimentar; proporcionar meios de subsistência leais aos produtores e demais operadores económicos intervenientes; proteger a terra, o solo, a água, o ar, a fitossanidade e a saúde e o bem-estar dos animais, e inverter a perda da biodiversidade.

Neste contexto, são cada vez mais incentivadas as cadeias de abastecimento alimentar mais curtas, que envolvem um número limitado de operadores económicos empenhados na cooperação, o desenvolvimento económico local, com o intuito de reaproximar produtores e consumidores e





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

relocalizar a produção agrícola e alimentar, bem como são promovidos sistemas alternativos de comercialização, como os ligados à economia circular, à redução do desperdício alimentar e às vendas diretas pelos produtores (em feiras, venda ambulante ou pela Internet), que têm um impacto muito positivo a nível social e económico, decorrente de que promovem a venda de alimentos frescos, de qualidade, saudáveis e tradicionais.

A criação de símbolos gráficos que, sob a égide da marca «Produto da Madeira», e no enquadramento a um sistema oficial convenientemente estruturado e coerente, que permitam facilmente distinguir nos mercados as produções genuinamente locais, de facto, pode ajudar os consumidores madeirenses e portosantenses, como também os turistas, a fazerem escolhas alimentares informadas, saudáveis e sustentáveis.

Neste sentido, através da publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, foi aprovado o novo enquadramento da marca «Produto da Madeira», reestruturando o sistema de gestão do seu uso, criando as versões locais e setoriais da marca e também o estatuto de estabelecimento parceiro, sendo que conforme estabelecido no artigo 4.º do supracitado diploma, a gestão da marca «Produto da Madeira», das suas versões locais e setoriais aprovadas e das condições do seu uso, competem ao departamento do Governo Regional responsável pela área da agricultura, na qualidade de departamento que tutela os setores de produção da maioria dos produtos que podem dela beneficiar.

Mais concretamente, o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, vem então estabelecer que podem ser criadas versões locais e setoriais da marca «Produto da Madeira», cujas regras técnicas de reprodução e condições aplicáveis aos seus suportes normalizados e às diferentes formas da sua utilização, devem ser aprovadas por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura.

Assim, a marca «carne regional» prevista na Resolução n.º 308/2018, de 23 de maio, pode ser criada como uma versão setorial da marca «Produto da Madeira», para aplicação, através de selo de identificação dos utilizadores autorizados, na rotulagem da carne pré-embalada e nos meios próprios de identificação da carne não pré-embalada, bem como dos preparados e dos produtos transformados à base de carne, que sejam obtidos no território da RAM, que cumpram as condições dos artigos 8.º, 10.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro e que sejam provenientes de animais das espécies pecuárias regionais, nascidas e ou criadas e abatidas





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

localmente, e também das provenientes de animais que cumpram as condições previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma.

O artigo 7.º do supramencionado diploma mais prevê que a versão setorial «carne regional» da marca «Produto da Madeira», possa também ser utilizada para identificação dos produtores dos setores primário e secundário autorizados ao seu uso, quer através de selos de identificação referidos no parágrafo anterior quer de placas de identificação, como forma de divulgação do seu estatuto de utilizador autorizado e meio de promoção dos produtos abrangidos, prevendo também que as regras técnicas de reprodução e as condições de utilização destes suportes normalizados são também aprovadas por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura.

Importa realçar que as carnes e outros produtos cárneos que podem beneficiar do uso da versão setorial «carne regional» da marca «Produto da Madeira», conforme previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, devem ser obtidos de acordo com as regras de produção, fabrico e comercialização que lhes sejam aplicáveis, designadamente respeitando as disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e às regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal e, das suas regulamentações e alterações, cujas regras de execução a nível nacional e regional foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2008, de 18 de novembro e 9/2021, de 29 de janeiro.

Devem também ser respeitadas as condições higiénicas e técnicas a observar na distribuição e venda de carnes e seus produtos, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 207/2008, de 23 de outubro, e 9/2021, de 29 de janeiro, e também as disposições da Portaria n.º 74/2014, de 20 de março, que regulamenta as derrogações e medidas nacionais previstas nos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004 e, em particular, as condições de fornecimento de pequena quantidade de carne de aves de capoeira, lagomorfos e aves de caça de criação (exceto avestruzes), abatidas na exploração a fornecer pelo produtor primário diretamente ao consumidor final, a estabelecimentos de comércio retalhista local que abasteçam diretamente o consumidor final e à restauração.

Também o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, prevê que o benefício do uso da versão setorial «carne regional» da marca «Produto da Madeira», pode ser alargado aos operadores económicos que sejam reconhecidos como estabelecimentos





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

parceiros, porque participam na comercialização e na utilização dos produtos abrangidos, designadamente dos que, no território da RAM, exercem as atividades de comércio por grosso ou a retalho, de restauração e bebidas e de alojamento com restauração, cumprindo as condições estabelecidas no anexo IV do referido diploma.

Estes operadores económicos podem utilizar a versão setorial «carne regional» da marca «Produto da Madeira», para divulgação do seu estatuto e para a promoção dos produtos abrangidos que comercializam e ou utilizam, através de selo e de placa de identificação de estabelecimento parceiro, cujas regras técnicas de reprodução e condições de utilização são também aprovadas por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura.

O benefício do uso da versão setorial «carne regional» da marca «Produto da Madeira», pode também ser alargado aos produtores primários dos animais das espécies pecuárias regionais que sejam autorizados pela autoridade veterinária regional, à comercialização tradicional de carnes frescas, diretamente ao consumidor final, em barracas nas condições previstas na Portaria n.º 51/78, de 20 de julho de 1978, que estabeleceu as normas para a venda de carne para «espetada» nos tradicionais arraiais madeirenses, bem como ao comércio a retalho não sedentário de carne e produtos cárneos por feirantes e por vendedores ambulantes, seguindo as regras constantes dos artigos 74.º a 81.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, pela Lei n.º 15/2018, de 27 de março e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração e respeitando os requisitos técnicos aplicáveis às carne e produtos cárneos e as normas técnicas em matéria de higiene e segurança alimentar da legislação específica aplicável.

Ainda, e como estabelecido nos n.º 3 dos artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, os registos dos utilizadores e dos estabelecimentos parceiros correspondem, respetivamente: às listagens atualizadas dos produtores autorizados ao uso da marca «Produto da Madeira» e ou das suas versões aprovadas, em cada setor de atividade de produção considerado e às listagens atualizadas dos operadores económicos reconhecidos como estabelecimentos parceiros e autorizados ao uso de marca e ou, quando aplicável, das suas versões locais e setoriais aprovadas que, em ambos os casos, são mantidas atualizadas e de fácil acesso ao público, pela entidade gestora.

Neste contexto, importa clarificar as condições em que os produtores e os operadores que adiram ao uso de uma versão local ou setorial aprovada da marca «Produto da Madeira», como no





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

caso dos produtores e operadores que adiram ao uso da versão setorial «carne regional», são inscritos como subconjunto do registo dos utilizadores e ou do registo dos estabelecimentos parceiros da marca «Produto da Madeira», previstos respetivamente nos artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro.

Por último, o artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, remete para portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura, o estipular de quais os documentos que devem constar do arquivo documental que os utilizadores e os estabelecimentos parceiros devem manter atualizado, em suporte físico ou eletrónico, reunindo as informações relevantes das produções colocadas no mercado com a versão setorial «carne regional» da marca «Produto da Madeira» que permitam demonstrar o cumprimento das condições e regras a que aqueles se obrigam, bem como o modo de comunicação da intenção de prescindir do uso da mesma.

Assim, Sua Excelência o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural autoriza o início do procedimento do projeto de portaria que **Estabelece as regras técnicas de reprodução da versão setorial «carne regional» da marca «Produto da Madeira», bem como as condições aplicáveis às diferentes formas da sua utilização**, a 18 de março de 2022, bem como a publicitação, pelo prazo de 10 dias, na página eletrónica da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Durante o prazo anteriormente referido podem os interessados constituir-se como tal e apresentar contributos ao procedimento do projeto de portaria que **Estabelece as regras técnicas de reprodução da versão setorial «carne regional» da marca «Produto da Madeira», bem como as condições aplicáveis às diferentes formas da sua utilização**, mediante apresentação de requerimento dirigido ao Exmo. Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, Avenida Arriga n.º 21-A – Edifício Golden Gate, 5.º andar, 9000-060 Funchal, respetivamente, através de carta registada com aviso de receção ou de caixa postal eletrónico gabinete.sra@madeira.gov.pt do qual conste, nome, número de identificação fiscal, respetivo endereço de correio eletrónico e consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CPA.

Existindo interessados, e em momento posterior, será procedida a audiência dos interessados nos termos do art.º 100.º e 101.º do CPA.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

A Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural procederá à apreciação dos contributos e sugestões apresentados pelos interessados e com a aprovação da Portaria em causa disponibilizará um relatório contendo referência a todas as respostas recebidas, bem como uma apreciação global que reflita o entendimento desta entidade sobre as mesmas e os fundamentos das opções tomadas.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 18 de março de 2022.

A CHEFE DO GABINETE,

Daniela Rodrigues

